



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 08/2023

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
VACINAÇÃO DO IDOSO EM CASA NO
MUNICÍPIO DE CACULÉ-BA.

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Vacinação do Idoso em Casa no Município de Caculé-BA.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - Facultar à pessoa idosa a possibilidade de receber vacinação em seu domicílio, durante as campanhas de vacinação realizadas no Município, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

II - Propiciar maior conforto e bem-estar aos idosos do Município de Caculé-BA, durante as campanhas de vacinação;

III- Manter cadastro com dados de todos os idosos participantes do Programa.

Art. 3º. Outras medidas efetivas poderão ser adotadas para concretização do Programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Caculé – BA, 25 de outubro de 2023

GEORGE PEREIRA MALHEIROS TOLENTINO

(Vereador)



JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de Lei pretende-se que seja criado em nosso município o "Programa Vacinação do Idoso em Casa" a fim de facilitar a vacinação aos idosos em suas residências durante as campanhas realizadas no Município de Caculé-BA.

Dessa forma, os idosos não precisarão mais ir às unidades públicas de saúde para serem vacinados. A expectativa é dar aos idosos maior comodidade, dignidade e segurança.

Há de se destacar que, principalmente no período de temperaturas mais amenas, esses idosos precisam enfrentar chuva e frio no deslocamento até a unidade pública de saúde para serem vacinados, o que pode acarretar consequências ao estado de saúde desses cidadãos.

Nada obsta que se diga ainda que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), garante ao idoso a proteção integral, por lei ou por outros meios, e todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, sendo obrigação, inclusive, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, "*in verbis*":

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as **oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde** física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É **obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.** (GRIFOS NOSSOS)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

O Estatuto do Idoso ainda determina que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de atendimento domiciliar:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

[...]

III – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural. (GRIFOS NOSSOS)

No caso, o programa Vacinação do Idoso em Casa é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma INCONSTITUCIONALIDADE do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública municipal destinada à proteção dos direitos do idoso.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).*

Por todo exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação, pois estarão ajudando a zelar pela saúde e bem-estar dos nossos idosos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.